



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063

DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

*"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Tabela de Vencimentos da Prefeitura do Município de Cajamar e dá outras providências".*

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina o Plano de Cargos e Tabela de Vencimentos da Prefeitura do Município de Cajamar.

**Art. 2º** Os cargos da Prefeitura do Município de Cajamar, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

**Art. 3º** O Regime Jurídico Único adotado pela Administração Municipal é o Estatutário, a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 4º** O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 5º** A composição dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa ser a constante da presente Lei Complementar, conforme Anexo II.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I – **Cargo Público** é a posição instituída na organização dos servidores, assimilando o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- II – **Servidor Público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Quadro de Pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, isolados e de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município de Cajamar.

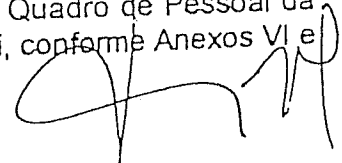
# Prefeitura do Município de Cajamar


ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 2

- IV – Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão com identificação, atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- V – Carreira É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;
- VI – Cargo Isolado é o que não se escalona em classes por ser o único em sua categoria;
- VII – Grupo Ocupacional é o conjunto de classes de cargos de carreira ou isoladas com afinidades entre si quanto a natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;
- VIII – Referência é o símbolo indicativo (Letra) do vencimento básico dentro da faixa de vencimentos;
- IX – Nível é o símbolo indicativo (número) da posição do cargo na escala básica de vencimento;
- X – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;
- XI – Faixa de vencimento é a escala de vencimentos atribuídos a um determinado nível;
- XII – Padrão/padrão de vencimento é o conjunto de referência e nível percebido pelo servidor.
- XIII – Remuneração é o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor;
- XIV – Adicional de Função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos de chefia, direção e assessoramento, atribuída, exclusivamente, a servidores ocupantes de cargos efetivos.
- XV – Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de livre nomeação e exoneração, de funções essencialmente de chefia, assessoramento e direção.

Art. 7º A Tabela de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa ser a constante da presente Lei, conforme Anexos VI e VII.





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 3

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º Os Cargos do Quadro Geral de Servidores e Tabela de Vencimentos da Prefeitura do Município de Cajamar, estruturam-se num quadro que se compõe das seguintes partes:

Anexo I – Parte Permanente 1 – Cargos em Comissão;

Anexo II – Parte Permanente 2 – Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo III – Parte Permanente 3 – Cargos de Provimentos Efetivo Reclassificados;

Anexo IV – Parte Suplementar 1 – Cargos dos Servidores Efetivos a serem extintos na Vacância;

Anexo V – Parte Suplementar 2 – Cargos dos Servidores Estabilizados mantidos a serem extintos na Vacância.

*Parágrafo Único* – O Quadro Geral de Servidores Efetivos, os respectivos cargos, as referências, os níveis, as tabelas de vencimentos e a carga horária são criados conforme anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

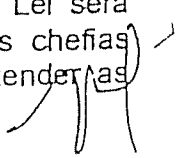
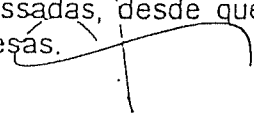
## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe, inclusive nas hipóteses de reenquadramento sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de Cajamar ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

*Parágrafo Único* – Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal de Cajamar.

Art. 10 O provimento dos cargos integrantes do Anexo II desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo mediante solicitação das chefias interessadas, desde que exista vaga e dotação orçamentária para atender as despesas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 4

§1º Da solicitação deverão constar:

- I – denominação e padrão de vencimento ou do cargo;
- II – quantitativo de cargos a serem providos;
- III – prazo desejável para provimento;
- IV – justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observado a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Art. 11** A Prefeitura Municipal de Cajamar estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental, psicológica, ou limitação sensorial.

**Art. 12** A deficiência física, mental, psicológica e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 13** Compete ao Chefe do Executivo expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Parágrafo Único** - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I – fundamento legal;
- II – denominação do cargo provido;
- III – forma de provimento;
- IV – padrão de vencimento do cargo;
- V – nome completo do servidor;





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 5

VI – indicação de que o exercício do cargo só se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais, conforme disposto no Capítulo XI desta Lei Complementar.

**Art. 14** Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

**Art. 15** A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, será disciplinado em Lei Municipal específica.

## CAPÍTULO IV

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 16** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 17** Remuneração é o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor.

**Art. 18** A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos da Prefeitura Municipal de Cajamar e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluindo as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, obedecerão ao que dispuser a Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Não haverá incidência de qualquer tipo de vantagem ou adicional na remuneração, percebida a título de vantagem pessoal, excetuando-se os reajustes incidentes sobre o vencimento padrão do servidor.

**Art. 19** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, será efetuada anualmente no mês de janeiro, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 20** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05 fls. 6

## CAPÍTULO V

### DA LOTAÇÃO

Art. 21 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 22 A Diretoria Municipal de Administração, anualmente, estudará a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

*Parágrafo Único* – Partindo das conclusões do referido estudo, a Diretoria Municipal de Administração apresentará ao Chefe do Executivo proposta de lotação geral da Prefeitura, da qual deverão constar:

- I- a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;
- II- a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- III- relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;
- IV- as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 23 A concessão de servidores para prestar serviços em outras pessoas jurídicas de direito público, somente se verificará mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, para fim determinado e somente mediante convênio.

*Parágrafo Único* - Atendido sempre o interesse do serviço, o Chefe do Executivo poderá alterar a lotação do servidor, *ex officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento.

## CAPÍTULO VI

### DA ALTERAÇÃO DO QUADRO

Art. 24 Novas classes de cargos poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Cajamar, observadas as disposições deste Capítulo.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 7

Art. 25 As Diretorias do Município e os órgãos de igual escalão hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

- I- denominação das classes que se deseja criar;
- II- descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência para provimento;
- III- justificativa pormenorizada de sua criação;
- IV- quantitativo dos cargos da classe a ser criada;
- V- vencimento das classes a serem criadas.

§ 2º O vencimento das classes deve ser definido considerando-se o grau de instrução requerido para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 26 Cabe a Diretoria Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

- I- se há dotação orçamentária para a criação da nova classe;
- II- se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes já existentes.

Art. 27 Se, de acordo com as conclusões da análise a apreciação for favorável, a proposta será enviada ao Chefe do Executivo que, se estiver de acordo, a encaminhará, em forma de projeto de lei, à Câmara Municipal para aprovação.

**Parágrafo Único** - Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo anterior, o Diretor Municipal de Administração encaminhará cópia da proposta ao Chefe do Executivo, com relatório e justificativa do indeferimento.

Art. 28 Aprovada a criação das novas classes, deverão essas ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajamar.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 8

## CAPÍTULO VII

### DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29 Ficam instituídos, como atividade permanente na Prefeitura Municipal de Cajamar, o desenvolvimento, o treinamento e a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

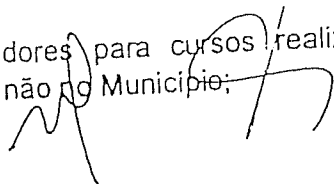
- I- criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II- capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III- estimular os desenvolvimentos funcionais, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV- integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 30 Serão três os tipos de capacitação e treinamento:

- I- de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Cajamar e de transmissão de técnicas de relações humanas;
- II- de formação, especialização, capacitação e desenvolvimento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;
- III- de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 31 Estas atividades terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministradas, diretas ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de Cajamar.

- I- com a utilização de monitores locais;
- II- mediante o encaminhamento de servidores para cursos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 9

III- através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênio, de nível técnico ou superior, observada a legislação pertinente.

Art. 32 As chefias de todos os escalões hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

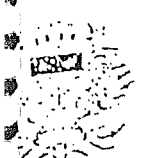
- I- identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento e capacitação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II- facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrer, não acarrete prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III- desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor;
- IV- submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 33 A Diretoria Municipal de Administração, através do Departamento de Gestão de Pessoal, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento e capacitação.

**Parágrafo Único** - Os programas de treinamento e capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 34 Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela Administração, através de:

- I- reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II- divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III- discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV- utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 10

## CAPÍTULO VIII

### DAS NORMAS GERAIS DE REENQUADRAMENTO

Art. 35 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura do Município de Cajamar serão automaticamente reenquadrados nos cargos criados e previstos no Anexo II cujas atribuições, natureza, grau de dificuldade e responsabilidade estão definidos, observadas as disposições deste Capítulo.

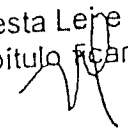
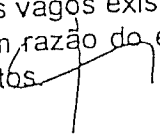
§ 1º Os servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que tenham sido desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura Municipal de Cajamar, não necessitarão prestar concurso para fins de seu reenquadramento, que será realizado automaticamente, respeitados os direitos adquiridos e a especificidade das funções ou atividades por eles desempenhadas.

§ 2º Os funcionários contratados de forma irregular, em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal e os empregados não-estáveis, admitidos entre 06/10/1983 e 05/10/1988, deverão prestar concurso para fins de efetivação, concorrendo em iguais condições com qualquer candidato inscrito que for para os cargos previstos no Anexo II desta Lei, de conformidade com o que determina a Constituição Federal e, caso não obtenham classificação e aprovação no referido concurso, deverão ser sumariamente demitidos.

§ 3º Considerando a extinção do adicional de nível universitário, se no reenquadramento salarial o novo padrão de vencimento básico (Anexo VII) do servidor que ainda não incorporou referido adicional, for inferior à somatória do seu vencimento atual e do adicional de nível universitário, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, prevalecerá o último salário, garantindo assim a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§ 4º O servidor que já incorporou o adicional de nível universitário fará jus ao padrão de vencimento do Anexo VII desta Lei Complementar, acrescidos das vantagens adquiridas pela Lei Complementar nº 05 de 20 de maio de 1992, as quais passam a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral anual.

Art. 36 Os cargos vagos existentes antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 11

## CAPÍTULO IX

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 37 Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de lei, depende da confiança pessoal para seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de direção, chefia, e assessoramento.

§ 1º Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração, por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão, cuja designação de nível será precedida do símbolo (CC), conforme Anexo VI.

Art. 38 O servidor efetivo ou estável que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I- pela remuneração de seu cargo efetivo;

II- pela remuneração do cargo em comissão.

**Parágrafo Único** - Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Art. 39 Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cajamar são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** A Tabela de Vencimento dos cargos comissionados é o constante no Anexo VI.

Art. 40 Os cargos comissionados ora criados, deverão ser ocupados no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) por servidores efetivos.

## CAPÍTULO X

### DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 41 Ao servidor efetivo, quando exercer função de confiança, fará jus ao adicional pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - Os valores dos adicionais são os estabelecidos no Anexo VIII considerando-se a hierarquia e as atribuições da função de confiança.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 12

Art. 42 As funções de confiança destinam-se a atender a encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º Somente serão designados para o exercício de função de confiança servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

§ 2º É vedado o exercício de função de confiança por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 3º É vedada a acumulação de dois ou mais adicionais de funções.

Art. 43 Fica vedado conceder adicionais para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

## CAPÍTULO XI

### DOS ACÚMULOS DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 44 Nos termos da Constituição Federal, atualizada pelas Emendas Constitucionais nº 18, 19 e 20, considerando assim o disposto no artigo 37, inciso XVI:

- I - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:
  - a) de dois cargos de professor;
  - b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde.
- II - entende-se como cargo técnico os de curso de formação de nível superior ou curso essencialmente de formação profissional técnica de nível médio, sendo sempre cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação da União;
- III - é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria conforme disposto na Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.
- IV - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos eletivos, deverão fazer opção pela fonte de vencimentos, quando vedada a acumulação de cargos, proventos ou vencimentos.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 13

Art. 45 Ficam proibidas as contratações de servidores que não atendam as normas constitucionais vigentes concementes à acumulação de cargos.

*Parágrafo Único* - Os casos não previstos em Lei específica serão regidos pelas normas Constitucionais vigentes, bem como por legislação regulamentar que eventualmente seja editada.

## CAPÍTULO XII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 46 Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, e chefia por período igual ou superior a quinze dias consecutivos.

§ 1º Nas demais substituições, cabe a Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2º O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontra classificado.

Art. 47 Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retomará, após, a seu cargo de origem.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Quando a Administração Municipal não se enquadrar nos limites de despesas com pessoal previstas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os servidores não estáveis poderão ser exonerados.

§ 1º Se as medidas adotadas com base no *caput* deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável ou estabilizado poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado pelo Poder Executivo Municipal especifique a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal, conforme o disposto no § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 14

§ 2º O servidor que perder o cargo ou emprego na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo ou emprego objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas.

**Art. 49** Aos servidores efetivos aposentados, bem como os pensionistas que adquirirem seus respectivos benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ficam assegurados os níveis de vencimentos constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

**Art. 50** Leis Orçamentárias, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis que consignem os Planos Plurianuais, terão em conta a estrutura e as demais previsões constantes desta Lei Complementar.

**Art. 51** Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/00 acompanha a presente Lei o Anexo X.

**Parágrafo Único** - A implantação da presente lei deverá observar o disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Federal.

**Art. 52** Os Planos de Carreiras dos Servidores serão definidos em legislação própria.

**Art. 53** Os vencimentos previstos nas Tabelas do Anexo VI e VII serão devidos a partir da publicação dos atos de enquadramento referidos nesta Lei Complementar.

**Art. 54** São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I a X, que a acompanham.

**Art. 55** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

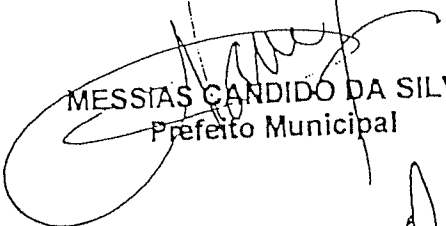
# Prefeitura do Município de Cajamar

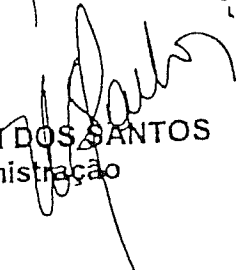
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 063/05, fls. 15

Art. 56 Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 9º ao 20 da Lei Complementar nº 007 de 11 de abril de 1994 e os artigos 6º ao 8º, e Anexos II e V da Lei Complementar nº 19 de 23 de fevereiro de 2000 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 060, de 04 de julho de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar 06 de setembro de 2005.

  
MESSIAS CANDIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

  
ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS  
Diretor de Administração

*Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.*